



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

Processo nº 0003945-59.2019.4.02.5101 (2019.51.01.003945-0)
Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: RÉU NÃO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 109

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 23 de janeiro de 2020

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Estado do Rio de Janeiro (fls. 03/07) de transferência dos valores depositados por colaboradores em contas à disposição do Juízo, cujos acordos serviram de lastro probatório nas ações penais em que o Estado seja o principal lesado.

Afirma, em síntese, que, do que ficou apurado até agora com a Operação Calicute e seus desdobramentos, a organização criminosa instaurada no Estado do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-governador Sérgio Cabral teve ramificações em praticamente todos os setores do governo fluminense, desviou milhões de reais e ocasionou grave prejuízo ao erário estadual.

Sustenta que diversos colaboradores contribuíram para a instrução criminal das ações penais decorrentes daquela Operação e se comprometeram a restituir o benefício indevidamente auferido com a atividade criminosa.

Prossegue alegando que sobre tais valores que vêm sendo depositados pelos colaboradores não há nenhuma disputa, nem questionamento sobre sua destinação, e que são recursos que devem ser vertidos ao lesado, ora requerente, independentemente da subjacente condenação criminal.

O MPF, às fls. 11/16, apresentou uma lista de colaboradores cujos acordos já estão públicos e que tiveram participação nos crimes praticados pela organização criminosa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e opinou pela divisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

igualitária dos recursos depositados em contas judiciais vinculadas ao Juízo entre os entes públicos lesados, no caso, Estado do Rio de Janeiro e União.

JFRJ
Fls 110

Alegou ainda o *parquet* que se manifestará em processo próprio quanto aos valores referentes às Operações Rio 40º, Mãos à obra e ações penais conexas, nas quais o Município foi o principal ente prejudicado.

À fl. 17 determinei a intimação da União e do Estado, bem como a verificação dos valores depositados pelos colaboradores relacionados pelo MPF.

O **Município do Rio de Janeiro** se manifestou às fls. 18/19 e 21, insurgindo-se com a proposta de divisão formulada pelo MPF, ao argumento de que, dentre os colaboradores relacionados pelo *parquet*, **Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior e Rogério Nora de Sá** também estariam envolvidos em obras municipais, nas Operações Rio 40º Graus e Mãos à obra, razão pela qual os respectivos valores por eles depositados deveriam ser repassados aos cofres municipais.

Certidão às fls. 22/24 discriminando as quantias depositadas pelos colaboradores até setembro de 2019, conforme lista apresentada anteriormente pelo MPF.

Às fls. 66/70, o MPF informou que foi realizada, em 05/12/2019, reunião com os representantes da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, com a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, para tratar da destinação dos valores depositados em juízo provenientes dos acordos de colaboração premiada.

Segundo o *parquet*, na reunião chegou-se ao **consenso** de que é inviável, no momento, a divisão precisa com base no montante das lesões de cada ente federado, uma vez que os colaboradores narram centenas de fatos, com diferentes graus de lesões, de forma que, para viabilizar a imediata destinação dos recursos já depositados em contas judiciais, cuja remuneração é menor que a inflação, acordou-se em fazer, nos casos em que os colaboradores não tenham narrado ilícitos relacionados ao Município do Rio de Janeiro – pois estes serão tratados em autos distintos -, uma divisão equânime de valores entre o Estado e a União, cabendo futuramente as compensações devidas entre os entes federados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 111

Requeru, em síntese, nova certidão com a atualização dos valores depositados, bem como do montante devido por cada colaborador a título de multa penal; a intimação das procuradorias da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para que informem se concordam com os termos propostos; a destinação dos valores depositados pelos colaboradores relacionados de maneira equânime entre o Estado do Rio de Janeiro e a União e a destinação do montante referente a multa penal para o fundo penitenciário.

A União e o Estado do Rio de Janeiro peticionaram conjuntamente às fls. 84/96 manifestando a concordância com o rateio dos valores depositados na proporção de 50% para cada ente federativo. Pleiteiam a homologação da compensação no montante de R\$ 125.305.037,50, devendo tal valor ser debitado dos 50% cabíveis ao Estado e creditados à União, em acréscimo de sua meação, com plena e mútua quitação entre ambas as partes. Requerem, por fim, a não aplicação do artigo 2º da Lei Complementar 79/1994, a fim de que todas as somas depositadas em razão dos acordos de colaboração, inclusive referentes a multa, sejam igualmente destinados aos entes petionantes, nos moldes acima. Informam os dados para conversão e transferência dos valores.

Afirmam os requerentes que nas linhas 15, 23 e 29 da tabela apresentada pelo MPF às fls. 66/71 constam referências a pessoas jurídicas como colaboradores e depositantes e que os petionários entendem que tais empresas e respectivas quantias devem ser temporariamente excluídos do rateio proposto, uma vez que a Lei nº 12.850/2013 não se aplica a elas e que as obrigações firmadas em acordos de leniência com o MPF demandam análise específica a ser realizada pelos requerentes.

Alegam ainda que o Estado do Rio de Janeiro obteve, em março de 2017, transferência de R\$ 250.000.000,00 para pagamento do 13º salário dos servidores públicos estaduais e que tais recursos decorrem de acordo de colaboração premiada celebrada entre o MPF, Marcelo Hasson Chebar e Renato Hasson Chebar, que constam da relação apresentada pelo MPF para a presente divisão. Assim, entendem e concordam que metade dessa quantia, com as devidas atualizações, alcançando a monta de R\$ 125.305.037,50, devem ser compensadas dos valores a receber pelo Estado e em favor da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Quanto à destinação das quantias decorrentes de multa penal, os requerentes sustentam a inaplicabilidade do artigo 2º da Lei Complementar 79/1994, ao argumento de que para constituir recurso do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), é necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que não ocorre nos casos em exame.

Afirmam ainda que o Supremo Tribunal Federal já afirmou diversas vezes que, diante da natureza híbrida da multa fixada em acordos de colaboração premiada e da lacuna legal sobre sua finalidade, sua destinação deve seguir, por analogia, o disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, que privilegia o direito do lesado em ver reparados os danos sofridos. Assim, pleiteiam a reversão da totalidade dos valores aos erários federal e estadual.

O MPF, às fls. 100/101, não se opôs aos pedidos formulados pelo Estado do Rio de Janeiro e União, concordando com o rateio de valores na forma proposta.

É o relatório do necessário.

Decido.

De fato, como aduzido pelo *parquet*, embora os valores constrictos em desfavor dos réus das ações penais decorrentes da Operação Calicute dependam do trânsito em julgado para a realização das respectivas destinações, tal não ocorre com as quantias depositadas por força de cumprimento de acordos de colaboração premiada, uma vez que se referem a importâncias pagas pelos colaboradores a título de multa, como indenização pelos danos causados com as práticas delituosas.

Ademais, o fato de as quantias depositadas em **contas judiciais serem remuneradas pela Taxa Referencial, que tem se mantido em zero desde setembro de 2017**, acarreta diminuição gradual dos recursos, uma vez que sofrem os efeitos danosos da inflação, o que, em última análise, importa em menor restituição aos cofres públicos.

A lei 12.850/13, que trata das colaborações premiadas, nada dispõe em relação à destinação do montante arrecadado a título de multa, mas determina, como um dos

JFRJ
Fls 112



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

resultados necessários do acordo, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art.4º, IV), estando clara a intenção do legislador em restituir às vítimas o valor do dano causado.

JFRJ
Fls 113

Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a multa fixada em acordos de colaboração tem natureza híbrida e, face à lacuna legal sobre sua finalidade, a destinação deve seguir, por analogia, o disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal, que tutela **o direito do lesado à reparação pelos danos sofridos**.

De tal modo, e com fulcro na decisão do ministro Edson Fachin nos autos da Pet 6890/DF, referente aos casos em que a União figura como vítima das infrações praticadas pela organização criminosa não se aplica aos valores obtidos por meio de multa pactuada em acordo de colaboração o disposto no artigo 2º, IV da LC 79/94, que destina ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) os recursos confiscados provenientes da alienação dos bens perdidos, devendo ser direcionados ao Tesouro Nacional, cabendo à União definir como utilizará tal receita.

Assim, no presente caso, tem-se que a relação de colaboradores indicada pelo Ministério Público Federal diz respeito a pessoas e fatos ilícitos que lesaram o Estado do Rio de Janeiro e a União, os quais, na condição de lesados, fazem jus à reparação proveniente das multas estabelecidas nos aludidos acordos.

No que tange à divisão, assiste razão ao MPF ao afirmar que, no presente momento, seria inviável proceder a qualquer partilha precisa utilizando-se como critério o montante das lesões de cada ente federado, uma vez que os colaboradores narram centenas de fatos, com diferentes graus de lesões.

Contudo, **havendo plena concordância entre as partes pela solução sugerida pelo *parquet*, de divisão equânime dos valores entre o Estado do Rio de Janeiro e a União**, entendo que a dificuldade supracitada não inviabiliza a imediata destinação dos recursos já depositados em contas judiciais, mesmo porque, se ainda não é possível individualizar os exatos valores devidos a cada ente, os destinatários estão claramente definidos, e postergar a destinação das vultosas quantias arrecadadas, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

remuneração em conta, conforme já dito, acentuaria a lesão causada aos cofres públicos e traria prejuízos à sociedade como um todo, já que tais quantias que, de pronto, podem ser revertidas em seu benefício, ficariam estagnadas em contas judiciais, perdendo seu valor real aguardando o trânsito em julgado de dezenas de sentenças penais condenatórias que, com o atual sistema recursal quase inesgotável, tornou-se uma quimera.

Não se pode olvidar que a organização criminosa desbaratada no âmbito da chamada Operação Lava Jato no Rio de Janeiro causou prejuízos milionários, se não bilionários, ao Estado em diversas áreas relevantes, como saúde e transporte, diretamente, e indiretamente a tantas outras, como segurança e educação, além do dano inquantificável dos muitos investimentos que não foram feitos pela falta de verba provocada pelos desvios criminosos, de forma que a restituição imediata, nos termos acordados pelas partes, é medida que se impõe, por estar em consonância com o interesse público e a fim de mitigar os danos sofridos pela população fluminense ao longo de tantos anos de má-gestão e corrupção.

Tais fundamentos, inclusive, foram norteadores em outras ocasiões em que apreciei pedidos semelhantes de destinação de verbas para fins de relevante interesse social.

No que tange à efetivação da medida, como bem salientaram os requerentes às fls. 84/96, devem ser excluídos do rateio, por ora, os montantes decorrentes dos acordos de leniência firmados com as pessoas jurídicas indicadas nos itens 15, 23 e 29 da tabela apresentada pelo MPF às fls. 66/71, tendo em vista que tais acordos são regidos pela Lei 12.846/13 e seguem rito distinto daqueles submetidos à Lei 12.850/2013, além de demandarem análise específica quanto às obrigações firmadas.

Também **devem ser excluídos** os valores decorrentes do acordo celebrado por Gustavo Botelho de Arruda Lopes, José de Arruda Lopes e Leandro Rosa Camargo, cuja homologação se deu pelo Supremo Tribunal Federal, **uma vez que o relator, ministro Dias Toffoli, determinou expressamente que caberia ao STF definir a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

destinação dos valores pagos após a quitação integral da multa, conforme decisão juntada à fl. 335 do processo 0502997-94.2018.4.02.5101.

JFRJ
Fls 115

Assim, considerando os recursos apurados nas contas judiciais referentes aos colaboradores remanescentes na lista trazida pelo MPF, daí excluídos, pelos motivos esposados, Cia. Bozano, Dräger Indústria e Comércio LTDA, Getinge AB e Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio LTDA e Maquet do Brasil Equipamentos Médicos LTDA, Gustavo Botelho de Arruda Lopes, José de Arruda Lopes e Leandro Rosa Camargo, tem-se o total de **R\$ 668.577.225,53**, (seiscentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), como se depreende da certidão de fls. 104/108, o que, numa divisão equânime, resultaria em **R\$ 334.288.612,76 (trezentos e trinta e quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos) para cada requerente.**

Entretanto, consoante acordado pelas partes, do montante a ser restituído ao Estado do Rio de Janeiro, devem ser compensados R\$ 125.305.037,50 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) à União, valor referente a cinquenta por cento do total levantado em março de 2017 pelo ente estadual, no bojo do processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101, com as devidas atualizações.

Naquela ocasião, deferi a transferência de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), provenientes do acordo de colaboração celebrado com Marcelo e Renato Hasson Chebar, para pagamento do 13º salário dos servidores públicos estaduais. Uma vez que esses colaboradores integram a lista indicada pelo MPF para divisão entre Estado do Rio de Janeiro e União, faz-se necessária a devida compensação.

Cumprе ressaltar que não há qualquer prejuízo ao Município do Rio de Janeiro com a presente divisão, considerando que os valores em comento decorrem de colaborações que não guardam relação com ilícitos penais em que o Município tenha sido o ente lesado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 116

Importante destacar ainda que a divisão realizada refere-se ao montante disponível atualmente nas contas judiciais referentes aos colaboradores listados, muitos dos quais não quitaram integralmente as penas estipuladas, por não terem decorrido os prazos estabelecidos nos respectivos acordos, de forma que, após o adimplemento integral das respectivas multas, as novas quantias daí resultantes serão objeto de outra divisão.

Ante o exposto, **DEFIRO** os requerimentos formulados e **DETERMINO** a transferência de:

- **R\$ 208.983.575,27** (duzentos e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) das contas dos colaboradores listados às fls. 105/108, excluídos Cia. Bozano, Dräger Indústria e Comércio LTDA, Getinge AB e Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio LTDA e Maquet do Brasil Equipamentos Médicos LTDA, Gustavo Botelho de Arruda Lopes, José de Arruda Lopes e Leandro Rosa Camargo, para a conta corrente 0000003-5, agência 6898, banco Bradesco, conforme dados bancários indicados à fl. 92, **à disposição do Estado do Rio de Janeiro; e**

- **R\$ 459.593.650,27** (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) **em favor da União**, consoante dados para conversão indicados à fl. 92.

Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro, a União e o Município do Rio de Janeiro.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento da presente decisão.

Ciência ao MPF.

Fl. 72: À secretaria do Juízo para que regularize o acesso requerido.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal